



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 286, DE 2013 (Apenso: PEC nº 194/2003, PEC 201/2003 e PEC 203/2007)

Altera os arts. 60 e 61 da Constituição Federal para ampliar a participação popular em iniciativa legislativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 286, de 2013, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e outros signatários, pretende permitir que cidadãos e cidadãs, brasileiros, possam propor emendas à Constituição. Para tanto, a PEC propõe a inclusão do inciso IV no caput do art. 60 e dos parágrafos 6º e 7º para o mesmo artigo, a fim de permitir que, no caso de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, junto à Câmara dos Deputados, a proposição deve ser subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Já no caso de emendas de iniciativa popular a proposta de emenda à Constituição poderão ser apresentadas perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, atendidas as mesmas exigências de subscrição de PEC de iniciativa popular.

A PEC nº 286/2013 também altera a redação do § 2º do art. 61 e acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º para o referido artigo. A alteração da redação do § 2º do art. 61 prevê que, na apresentação de projeto de lei complementar e ordinário, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito, inclusive



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio eletrônico, por, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por 5 (cinco) Estados, com não menos um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. Já a apresentação de emendas de iniciativa popular a estes projetos de lei poderão ser apresentadas perante a Câmara dos Deputados ou Senado, respeitadas as exigências de subscrição do parágrafo 2º. O novo § 4º, acrescido ao art. 61 da Constituição Federal, visa prever a iniciativa popular por meio eletrônico, a ser regulamentada por lei, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 61 e no § 6º do art. 60. Por fim, a inclusão do § 5º do art. 61 prevê que as proposições de iniciativa popular, apoiadas por partidos políticos com representação em ambas as casas do Congresso Nacional, não se submeterão às hipóteses de sobrestamento de pauta previstas na Constituição Federal.

Apensadas encontram-se outras três Propostas de Emenda à Constituição, buscando a redução das exigências atuais do exercício da iniciativa popular. A PEC nº 194/2003, de autoria do deputado José Eduardo Cardozo e outros signatários, que “Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 27, ao inciso XIII do art. 29 e ao parágrafo 2º do art. 61, todos da Constituição Federal, dispondo sobre a iniciativa popular de lei”, a fim de estabelecer que para o exercício da iniciativa popular a apresentação de projeto de lei deverá ser subscrita pelo número de eleitores correspondentes ao quociente eleitoral mínimo exigido para eleição de deputados estaduais, federais e vereadores. Por sua vez, a PEC nº 201/2003, de autoria do deputado Jamil Murad e outros signatários, que “dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 61 da Constituição Federal, determinando que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, o número de eleitores resultante da divisão do eleitorado nacional pelo número de Deputados Federais eleitos, em cada legislatura”. Já a PEC 203/2007, de autoria da deputada Sueli Vidigal e outros signatários, que “Dá-se nova redação ao § 2º do art. 61 da Constituição Federal”, tem a finalidade de reduzir o número de assinatura para apresentação de proposição de iniciativa popular.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob exame, bem como as proposições apensadas, tem por escopo ampliar a participação popular em iniciativa legislativa, promovendo alterações nos artigos 60 e 61 da Carta Magna.

Conforme o mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, b c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em epígrafe.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 286 de 2013 e as Proposições apensadas, PEC nº 194/2003, PEC nº 201/2003 e PEC nº 203/2007, atendem às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

De início, constata-se que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação das proposições. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, as propostas merecem ser apreciadas por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nelas não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições foram elaboradas em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, cabe lembrar que a aprovação da proposição sob exame diz respeito à prerrogativa de os cidadãos iniciarem o processo legislativo de proposta de emenda à Constituição, cuja finalidade é justamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprimorar o documento jurídico de maior estatura no Estado de Direito, em torno do qual todas as outras leis devem gravitar.

Em razão disso, é preciso que se conceda ao povo a faculdade de participar efetivamente do aprimoramento de nosso Estatuto Maior, o que equivale a contribuir para a evolução de nossas instituições, da qual vai depender a consecução cada vez maior do bem comum.

Portanto, as propostas em análise ampliam as possibilidades de participação popular, infundindo credibilidade ao sistema representativo, ao proporcionar o estabelecimento de vínculos mais orgânicos entre o Legislativo e a sociedade civil.

Reduzir barreiras à participação, facilitando os termos que autorizam a apresentação de propostas de leis e alterações constitucionais, por parte da sociedade, contribui para tornar o processo legislativo mais sensível aos movimentos da opinião pública e às expressões da vontade da cidadania.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 286, de 2013, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 194, de 2003, da Proposta de Emenda à Constituição nº 201, de 2003 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 203, de 2007, apensadas.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator